

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 630, DE 1998

Dá nova redação aos §§ 4º, 6º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado ALDIR CABRAL e Outros

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

#### I – RELATÓRIO

O nobre Deputado ALDIR CABRAL é o primeiro signatário desta proposta de emenda à Constituição que inteta alterar os §§ 4º, 6º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Na sua justificação, os ilustres autores esclarecem que:

*“Não se desmereça o instituto do veto. Mas servir-se dele em menosprezo ao Poder Legislativo e à inteligência, boa-fé e espírito público do legislador é algo que a constituição deve tratar com defesas para o Poder Legislativo, que apreciará ou não os vetos às leis que dele emanam, dependendo do entendimento de suas duas Casas através de sua Mesas e de suas lideranças, bem como o conjunto de todos os senhores parlamentares.”*

Adiante, aduzem que:

*“Assim, se silencia propositadamente no tocante à apreciação de qualquer voto, o Congresso Nacional está apenas reafirmando o que votou consciente e esclarecidamente em oportunidade anterior. E mais, estará reafirmando que a neutralidade de deliberação quanto à constitucionalidade de qualquer lei cabe ao Poder Judiciário, que poderá ser motivado a fazê-lo, se a tanto assim se interessar o Poder Executivo, já na vigência da Lei votada e aprovada no âmbito do Poder Legislativo.*

Finalmente, concluem que:

*Outro dado que se ressalta, com esta Proposta de Emenda à Constituição é que, modernizado o processo legislativo com o avanço dela decorrente e valorizado o Poder Legislativo em sua incolumidade, caberá ao Poder Executivo um melhor exame das leis que lhes são encaminhadas para promulgação, devendo os termos do voto serem realmente convincentes e não meramente formais, como vem ocorrendo, ensejando erros por parte da Presidência da República, como em recentes vetos, cuja menção se faz desnecessária, que constrangeram sobremaneira ao País pela desatenção com que foram tratados, pelo Poder Executivo, assuntos que mereceram do Poder Legislativo um tratamento sério, correto e eficiente.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade da PEC nº 630, de 1998, a teor do que dispõe o art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno da Casa, implica a o exame, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, das seguintes condições: a) a legitimidade da iniciativa; b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; c) a existência ou não de pontos tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto,

secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No primeiro caso, nada obsta à sua livre tramitação, visto que cento e setenta e sete Deputados a assinam validamente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, através do anexo Ofício nº 29/98,

No segundo caso, o País se encontra em situação de completa normalidade político-institucional: não se acha na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No terceiro caso, resta examinar se a PEC nº 630, de 1998, não viola o núcleo irreformável da Constituição, protegido como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4º, I a IV, da Carta Magna.

Observe-se que não se vislumbra afronta ao pacto federativo, já que a proposição em tela não atenta contra a autonomia dos entes políticos que o compõem. De igual modo, não guarda conexão com o voto direto, secreto, universal e periódico.

Quanto aos direitos e garantias individuais, não se vislumbra, também, ofensa a tais princípios ou discrepância da sistemática do art. 5º e incisos da Carta Política.

Cabe-nos, agora, examinar o conteúdo da presente proposição, em face do princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Lei Maior, e protegido como cláusula pétreia, a teor do art. 60, § 4º, III, do mesmo Diploma Básico.

Com efeito, a PEC nº 630, de 1998, pretende dar nova redação aos §§ 4º, 6º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 66. ....*

*.....*

*§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 60 dias a contar o seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.*

*§ 6º - Se no prazo de sessenta dias o veto não for apreciado pelo Congresso Nacional, este será devolvido de ofício ao Presidente da República, mantido o texto da Lei*

*nos termos de sua aprovação pelo Poder Legislativo, devendo ser promulgado.*

*§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º, 5º e 6º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.”*

Como se observa, a alteração alvitrada no § 6º do art. 66 da Carta Magna visa a retirar do Poder Executivo *uma competência que o legislador constituinte lhe outorgou com privatividade*, qual seja, a de vetar projeto de lei, total ou parcialmente. (art. 84, IV, da CF).

Com efeito, não havendo deliberação sobre o veto no prazo de sessenta dias, o silêncio do Congresso Nacional importará na devolução do projeto de lei ao Presidente da República para promulgação nos termos em que foi aprovado, o que significa a eliminação do veto, vale dizer, de ato de competência privativa presidencial.

Ora, a cláusula pétreia em questão diz respeito à separação de Poderes que, como plasmada no art. 2º da Lei Maior, não pode ser abolida, por força do art. 6º, § 4º, III, da mesma Carta Magna.

Por esta razão, qualquer redução na força e competência atual do Poder Executivo, por mínima que seja, indica tendência a abolir a separação dos Poderes, conformada que foi em norma pétreia pela Constituição vigente.

Portanto, afigura-se-nos inconstitucional a alteração pretendida no § 6º do art. 66 da Constituição, por vulnerar cláusula pétreia do mesmo Diploma Excelso, plasmada no inciso III do § 4º do art. 60.

Finalmente, há reparos formais a serem feitos no contexto da proposta de emenda em testilha, visto que esta não observa as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Eis por que oferecemos as anexas emendas, ao fito de sanar a eiva da inconstitucionalidade apontada e as incorreções de técnica legislativa existentes.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 630, de 1998, com as emendas, em anexo, que integram o presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 630, DE 1998

Dá nova redação aos §§ 4º, 6º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

*“Art. 1º - Os §§ 4º e 7º do art. 66 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 66.....*

*.....*

*§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de sessenta dias a contar o seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.*

*§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º, 5º e 6º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.” (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 630, DE 1998**

Dá nova redação aos §§ 4º, 6º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

#### **EMENDA Nº 2**

Acrescente-se à proposta o art. 2º, com a seguinte redação:

*“Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator